

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA N.º 04/2025

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao RECURSO a decisão proferida pela Comissão de Seleção Pública e Contratação Direta em sede de Ata de Seleção Pública de Fornecedores nº 04/2025, cujo objeto é a aquisição de **VEÍCULO AUTOMOTOR (CAMINHONETE COM TRAÇÃO 4X4)**, destinado ao PROJETO N° 144 - 2037 – CTARGRO – BIOECONOMIA, conforme Edital e seus anexos.

O recurso foi apresentado pela empresa **MAVEL VEÍCULOS LTDA**, CNPJ N° 12.392.171/0001-92, recebido por meio e-mail eletrônico anexo, em 20 de maio de 2025.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do item 9.1 do Edital de Seleção Pública nº 04/2025, regido Decreto nº 8.241/2014 (Decreto que Regulamenta as Contratações no âmbito das Fundações de Apoio com uso de Recursos Públicos), o qual regulamenta a Lei Federal nº 8.958/94 (Lei de Fundações de Apoio) e subsidiariamente a Lei n.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), as razões do recurso serão apresentadas no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de ciência, qual seja, a publicação da Ata de Seleção Pública de Fornecedores, sendo, desta feita, tempestivo o recurso encaminhado em 20/05/2025 referente a Seleção Pública nº. 04/2025, do tipo MENOR PREÇO, considerando que o prazo estabelecido na referida ata para interposição de recurso iniciou em 19/05/2025 e exauriu em 21/05/2025, consoante sedimentado no Processo CONVENIAR nº 24618/20025.

I – DOS FATOS

Preliminarmente, tem-se que a RECORRENTE apresentou proposta comercial tempestivamente, via e-mail no dia 13/05/2025, conforme item 1.2 e item 1.3, do Edital, no valor total de **R\$ 206.990,00 (Duzentos e seis mil, novecentos e noventa reais)**, sendo constatado a sua classificação, por estar dentro do valor de referência, estabelecido na fase interna do certame, no montante de R\$ 237.995,00 (Duzentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais), conforme ANEXO II – EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA N.º 04/2025 - ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO ITEM E VALOR ESTIMADO.

Em Seguida, a comissão de seleção pública passou a análise dos documentos de habilitação, tendo a RECORRENTE apresentado documentação elencada nos itens 5.5 e subitens (Habilitação jurídica); 5.6 (Relativos à regularidade fiscal e trabalhista), exceto quanto ao item 5.6.4 (Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS); apresentou os

documentos exigidos no item 5.7, subitem 5.7.1 (Qualificação Técnica); apresentou os documentos exigidos no item 5.8 (Qualificação Econômico-financeira), subitem 5.8.1 (Certidão de fidelidade), subitem 5.8.2 (balanço patrimonial dos 02 últimos exercícios sociais exigíveis) apresentou balanços dos exercícios 2022 e 2023, **Deixando de apresentar o balanço referente ao exercício/2024;** estando em desacordo com o Edital. Por fim, **deixou de apresentar** os documentos item 5.9 (Documentos complementares).

Frise-se que em consonância com o item 12.7 do Edital de Seleção Pública Nº 04/2025, o qual faculta a Comissão de Seleção Pública a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, no prazo de 3 (três) horas, foi solicitada a complementação da documentação em tela, obtendo como resposta da ora recorrente, via e-mail:

“De acordo com o Código Civil (Artigo 1.078):

Definir o prazo de quatro meses após o encerramento do exercício social (31 de dezembro) para apresentação do balanço. Para o exercício de 2023, o prazo seria até 30 de Maio de 2024.

Dito isto, ainda estamos dentro do prazo de validade”.

Quanto aos demais documentos complementares, a empresa em tela apresentou intempestivamente os documentos exigidos nos itens 5.6.4 e 5.9, sendo declarada inabilitada a empresa MAVEL VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 12.392.171/0001-92, em Ata de Seleção Pública de Fornecedores nº 04/2025, publicada no endereço eletrônico <https://www.fundepes.br/licitacao/>, em 16/05/2025.

Desta feita, a empresa ora RECORRENTE foi informada da publicação da Ata de Seleção Pública nº 04/2025, referente ao resultado do Edital de Seleção Pública nº 04/2025, bem como da abertura do prazo para recurso no período de 3 (três) dias úteis, com início em 19/05/2025 até 21/05/2025.

A RECORRENTE diante da manifestação acima, encaminhou tempestivamente, RECURSO da referida decisão, pleiteando, prioritariamente a revisão do ato que inabilitou a mesma do certame em tela.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A sobredita Empresa, ora RECORRENTE, apresentou recurso onde encaminha os documentos exigidos nos itens 5.6.4 e 5.9, bem como quanto aos documentos exigidos no item 5.8 (Qualificação Econômico-financeira), subitem 5.8.2 (Balanço patrimonial dos últimos 2 exercícios exigíveis), traz à baila as disposições do Decreto 8.683/2016, art. 78-A caput e §1º, o

qual alterou o Decreto nº 1800/96 c/c art. 39 da Lei nº 8934/94 (Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências) e IN RFB nº 2003 de 18/01/2021(Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital - ECD), arts. 1º, 2º, § único e art.5º e Instrução Normativa nº 2004, de 18 de janeiro de 2021, arts. 1º e 3º, defendendo, em síntese, que **a Escrituração Contábil Digital (ECD) pode ser apresentada até o último dia do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração,** tendo, portanto alterado a argumentação inicial em que invocou erroneamente o art. 1078 do código civil, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) meses após o término do exercício social para aprovação do balanço, ou seja, a RECORRENTE teria até 30 de abril de 2025 para exigibilidade do Balanço Patrimonial 2024.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe desde logo ressaltar que todo os procedimentos descritos no Decreto nº 8.241 de 21 de maio de 2014 devem atender, entre outros princípios, aos princípios da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da EFICIÊNCIA, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, assim como as disposições do art. art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, de aplicação subsidiária ao procedimento em epígrafe, dispõe:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Há que se pontuar que existindo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte do agente de contratação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de

habilitação e classificação.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)”.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever do condutor do certame, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial, partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes.

O inciso I, art. 64, da Lei nº 14.133/2021, em sua parte final, não está vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da seleção pública. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pelo condutor do certame resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Cumprido, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, reproduzido no art. 64, I, § 1º DA Lei 14.133/2021. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.

Nesta senda, passando a análise do mérito do recurso interposto, temos que o cerne da questão é a apresentação, pela RECORRENTE, de complementação de documento enviado na fase de habilitação, solicitado via diligência e encaminhado em sede de recurso.

Na atual conjuntura, a proposta da RECORRENTE é a única proposta apresentada, de maneira que a manutenção da desclassificação, em virtude de um formalismo excessivo não se mostra condizente com o princípio da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da

eficiência.

A Lei Federal nº 14133/2021 (Lei de Licitações) estabelece em sua redação para fins de habilitação econômica – financeira a balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, o que seria, a princípio, no caso concreto em julgamento, os balanços patrimoniais dos exercícios 2023 e 2024, considerando o prazo de validade do balanço, constante no art. 1078 do Código Civil.

Nesse sentido, estabelecem os diplomas legais citados:

Lei 14.133/2021

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Da análise da legislação invocada pela ora RECORRENTE constata-se que, sendo a mesma optante do Sistema de Escrituração Digital – SPED, a exigibilidade do Balanço Patrimonial do último exercício social, qual seja, exercício/2024, ocorre a partir de 01 de julho de 2025, conforme abaixo transcrito:

DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)



FUNDEPES

Fundação Universitária de Desenvolvimento
de Extensão e Pesquisa

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023] [Vide o(a) Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024]

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2004, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Art. 1º. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será apresentada, a partir

do ano-calendário de 2014, por todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, de forma centralizada pela matriz, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º. A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

Nesse passo, quanto a obrigatoriedade para as empresas obrigadas ao regime de tributação vinculados ao SPED, entende o TCU:

“A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação”. Acórdão 472/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

“Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)”. Acórdão 2293/2018-Plenário, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Assim, conclui-se pela reconsideração dos termos insertos na Ata de Seleção Pública de Fornecedores nº 04/2025, concluindo face o exposto pelo cumprimento dos requisitos de habilitação da empresa ora RECORRENTE, visando a preservação da melhor proposta para a RECORRIDA, a economicidade, a razoabilidade, acolhe-se o recurso impetrado, para dar-lhe provimento.

5. DECISÃO DO RECURSO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, DA EFICIÊNCIA, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, DA EFICÁCIA, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da RAZOABILIDADE, da PROPORCIONALIDADE, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE;

Entende a Comissão de Seleção Pública e Contratação Direta, pelo ACOLHIMENTO do recurso apresentado pela empresa **MAVEL VEÍCULOS LTDA**, CNPJ Nº 12.392.171/0001-92 e seu PROVIMENTO, reconsiderando a inabilitação da referida empresa, DECLARANDO a empresa recorrente vencedora e apta a adjudicação do objeto da da Seleção Pública nº 04/2025.

Encaminhe-se os autos a ASSEJUR/FUNDEPES, para análise da regularidade da Fase Externa do certame.

Maceió, 23 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **JULIANA ALMEIDA GONCALVES TEIXEIRA**
Data: 23/05/2025 11:00:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente da Comissão de Seleção Pública/FUNDEPES

JUNIELY BATISTA DA
SILVA:01211459489
Assinado de forma digital
por JUNIELY BATISTA DA
SILVA:01211459489
Dados: 2025.05.23
11:28:23 -03'00'

Membro da Comissão de Seleção Pública/FUNDEPES

Documento assinado digitalmente
 **JULIA SAID MORAES DE MELO**
Data: 23/05/2025 12:03:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Comissão de Seleção Pública/FUNDEPES